



11º Congresso de Pós-Graduação

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA

Autor(es)

DAVI PEREIRA REMÉDIO

Orientador(es)

HENRIQUE MACEDO HINZ

Resumo Simplificado

Os meios de comunicação diariamente divulgam que inúmeros motoristas brasileiros dirigem embriagados e que também é bastante expressivo o número de acidentes provocados por motoristas nestas condições. O trabalho, valendo-se do método hipotético-dedutivo, visa analisar a obrigatoriedade de se submeter o motorista ao exame de embriaguez quando da abordagem e fiscalização por agentes públicos, procurando apontar os principais argumentos a favor e contra ela. O trânsito e o tráfego de veículos automotores nas vias terrestres brasileiras é disciplinado pela Lei 9.503/97 (CTB), sendo que referida lei trata do tema relativo à embriaguez ao volante tanto como infração administrativa (art. 165) quanto como crime de trânsito (art. 306). A questão que se apresenta está relacionada à possibilidade de se obrigar o condutor à submissão do teste que mede o índice de alcoolemia, tendo em vista que, conforme o art. 277, § 2º, do CTB, caso o motorista recuse a submeter-se ao exame, outras formas de prova, como sinais psicomotores que indiquem a embriaguez, imagens ou vídeos, poderão servir de base para a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do próprio CTB. Tal matéria também é tratada na Resolução 432/13 do CONTRAN, responsável por dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503/97.

Observa-se que, na prática, o condutor é compelido a realizar o exame de alcoolemia, pois caso não o faça será autuado com base no art. 165 do CTB e conduzido ao Distrito Policial, onde poderá também ser autuado por infração ao art. 306 do CTB. Aqueles que não concordam com a medida citada argumentam que o dispositivo legal que a fundamenta fere o disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, do qual se extrai o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, e portanto, não pode ser compelido a realizar um exame que ateste sua culpa sob pena de, se não o fizer, ser presumido o fato e sua culpa. Entre aqueles que defendem tal medida dois argumentos se destacam: um, é que a concessão da habilitação para dirigir veículos e sua manutenção dependem do cumprimento de certos requisitos, entre os quais o de não ingerir bebida alcoólica e, por ser medida administrativa concedida ao particular, pode ser fiscalizada e cassada no caso de descumprimento; outro, é que o princípio de não produzir prova contra si mesmo não é absoluto e deve ser sopesado diante de outros princípios, principalmente nos relacionados com os direitos e garantias fundamentais, como por exemplo a vida e a segurança. Concluindo, podemos afirmar que, concordando ou não com a obrigatoriedade de realização de exame de alcoolemia nos casos de embriaguez ao volante, a medida foi responsável por significativa diminuição do número de acidentes de trânsito e de suas vítimas no Brasil, de forma que, se não é a resposta ao problema do trânsito, ao menos consiste num passo importante na sua busca.